

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** TCE-RJ 248.918-9/21  
**ORIGEM:** PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO. RELATÓRIO INTERNO DE INFORMAÇÕES (REINF) Nº 013/2021. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. CONFLITO DE INTERESSES. TUTELA DE URGÊNCIA. COMUNICAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO.  
**INTERESSADO:** 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL

Trata-se de Representação, **com pedido de tutela provisória**, deflagrada pela Secretaria-Geral de Controle Externo – 1ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal desta Corte, devidamente ratificada pela substituta eventual do Secretário-Geral de Administração –, com fulcro no art. 9º, V, da Deliberação TCE-RJ nº 266/16, com narrativa de irregularidades materializadas por acumulação irregular de cargos público/privado pelo Sr. Wainer Teixeira de Castro, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Campos dos Goytacazes, por meio de atuação concomitante no cargo de Diretor de Gestão de Pessoas da Fundação Benedito Pereira Nunes (FBPN), pessoa jurídica de direito privado, vinculada à Faculdade de Medicina de Campos (FMC).

Narra a Representante que a irregularidade da acumulação é corroborada pelo Relatório Interno de Informações fornecido pela Coordenadoria de Informações Estratégicas para o Controle Externo (REINFint TCE-RJ/SGE/CIC nº 013/2021), bem como pelas informações constantes de portais eletrônicos municipais<sup>1</sup>, locais onde identifica-se que o Sr. Wainer Teixeira de Castro assumiu o cargo de Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Símbolo DAS 1, a contar de 01/01/2021, por meio da Portaria nº 073/2021 (D.O municipal nº 754) e, paralelamente, integra a Diretoria de Gestão de pessoas da Fundação Benedito Pereira Nunes.

Segue aduzindo que o Estatuto dos servidores públicos municipais de Campos dos Goytacazes (lei municipal nº 5427/91) veda, em seu art. 135, inciso X, que o detentor de cargo público participe da administração de entidade privada, ao mesmo tempo em que estabelece, em seu art. 20, parágrafo único, a necessidade de dedicação integral como requisito para o exercício de cargo em comissão.

Paralelamente, a Representante aponta conflito de interesses, violação ao art. 9º, III, da Lei 8.666/93, bem como potencial ofensa ao princípio da moralidade considerando a informação

<sup>1</sup>(<https://www.campos.rj.gov.br/lista-orgaos.php?PGpagina=2&PGporPagina=12>), (<https://www.campos.rj.gov.br/app/assets/diario-oficial/link/4412>)

---

constante do Relatório supracitado no sentido de que a Secretaria Municipal de Saúde, gestora do Fundo municipal de Saúde, mantém contrato de prestação de serviços com a Fundação da qual é dirigente o Secretário municipal.

Em vista dessa constatação, a Representante postula, com fulcro no art. 84-A do Regimento Interno, a concessão de tutela provisória com vistas ao afastamento temporário do Sr. Wainer Teixeira de Castro de seu cargo no Secretariado do Município de Campos dos Goytacazes. Ao fim, formula a seguinte proposta de encaminhamento e requer:

I – O CONHECIMENTO desta representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 9º-A da Deliberação nº 266/2016;

II – A adoção de TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 84-A do Regimento Interno desta Corte, por existir fundado receio de ineficácia da decisão de mérito, para que seja determinado ao atual Chefe do Poder Executivo municipal, Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, de imediato, o afastamento provisório do Sr. Wainer Teixeira de Castro do cargo de Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de Campos dos Goytacazes, tendo em vista a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária pelo seu descumprimento, em montante a ser definido pelo Corpo Deliberativo;

III – A COMUNICAÇÃO ao Município de Campos dos Goytacazes, na figura do Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que:

a. Se pronuncie quanto à irregularidade narrada na presente representação;

b. Dê ciência desta representação ao Sr. Wainer Teixeira de Castro, para que, querendo, apresente, no mesmo prazo consignado no item III, justificativas por incorrer na proibição do art. 135, X, do Estatuto dos Servidores de Campos dos Goytacazes (Lei Municipal nº 5247/91), na medida em que participa de administração de entidade privada.

V – A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO aos atuais responsáveis pelo Órgão Central de Controle Interno do órgão jurisdicionado relacionado acima para que tomem CIÊNCIA da decisão deste Tribunal, bem como para que adotem as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, com o objetivo de garantir o seu integral e fiel cumprimento;

V – A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que tome CIÊNCIA dos termos desta representação e, se entender cabível, que apure eventuais condutas do Sr. Wainer Teixeira de Castro que possam configurar improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/1992;

VI - Seja, por fim, julgada PROCEDENTE esta representação, nos termos acima propostos.

Em atendimento ao previsto no parágrafo 7º do artigo 84-A do Regimento Interno deste Tribunal, e diante da informação MMW (de 30.11.2021), que consigna seu impedimento para atuar

---

no feito, o presente processo foi distribuído a minha relatoria em 01.12.2021.

## É O RELATÓRIO.

Com efeito, a concessão, ou não, de tutela provisória, de natureza cautelar, exercida em sede de cognição sumária, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15) e o artigo 84-A do Regimento Interno desta Corte.

Nesse contexto, os elementos indicados no relatório indicam a existência de indícios de irregularidades na acumulação de cargos público e privado pelo Sr. Wainer Teixeira de Castro, que merecem ser aprofundados em sede de cognição exauriente, permitindo-se ao Jurisdicionado a oportunidade de prestar esclarecimentos acerca das condições de exercício dos aludidos cargos.

Diante da medida drástica de afastamento postulada, é prudente permitir a prévia oitiva do titular do Município, bem assim da autoridade representada, franqueando-lhes o exercício do contraditório participativo.

Dirirjo, nesse sentido, da narrativa da Representante com relação ao risco de ineficácia da decisão de mérito caso a medida cautelar não seja concedida *inaudita altera pars*. A Representante alega que o Jurisdicionado é detentor de competências junto à alta administração municipal, o que lhe possibilitaria tomar decisões relevantes e em prejuízo da gestão pública. Ocorre que o prazo ora franqueado para a manifestação das partes não agrava, a meu ver, o cenário já consolidado. Além disso, não se pode presumir que a autoridade representada passe, apenas em razão da ciência da presente decisão, a adotar medidas danosas ao interesse da Administração municipal, medida que configuraria dolo e má-fé, passíveis de sancionamento por esta Corte e por outras esferas de controle.

Nesse contexto, à luz dos fundamentos declinados, decido pelo indeferimento da tutela provisória pleiteada, sendo certo que **o indeferimento da medida cautelar nesta oportunidade não obsta que sejam apuradas eventuais ilegalidades e/ou prejuízos causados à gestão municipal e impostas as respectivas sanções aos gestores, o que será oportunamente avaliado em cognição exauriente.**

Isto posto, em sede de cognição sumária, cingindo-me à análise da tutela provisória, com fundamento no que dispõe o artigo 84-A do Regimento Interno desta Corte,

**DECIDO:**

1. Por **INDEFERIMENTO** da tutela provisória pleiteada;

2. Por **DETERMINAÇÃO À SSE** para que providencie, por meio eletrônico, com fulcro no artigo 84-A, parágrafo 4º c/c artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, a oitiva do titular da Prefeitura do Município de Campos dos Goytacazes, **Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira**, **bem como** do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, **Sr. Wainer Teixeira de Castro**, franqueando-lhes o **prazo de 5 (cinco) dias**, na forma do previsto no artigo 84-A, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Corte para que se manifestem quanto a todos os aspectos impugnados pela Representante, franqueando-lhes acesso à cópia da peça inicial;

3. Por **ENCAMINHAMENTO** à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta dos jurisdicionados, analise a representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 84-A, § 7º, do Regimento Interno do TCE-RJ;

4. Por **CIÊNCIA** à Representante, informando-a acerca da decisão prolatada.

GCSMVM,

**MARCELO VERDINI MAIA**  
**Conselheiro Substituto**